



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.720281/2015-70
ACÓRDÃO	9303-016.365 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	MALHAS WILSON LTDA E OUTROS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 23/11/2010 a 10/09/2013

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVA.

O Recurso Especial destina-se à pacificação jurisprudencial. Ausente similitude fática entre acórdãos recorrido e paradigmas, não se caracteriza a interpretação divergente, mas, sim, mera pretensão de reexame de prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº **3401-005.211**, de 26 de julho de 2018, que, ao julgar Recurso Voluntário dos contribuintes (principal e solidários), decidiu, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 23/11/2010 a 10/09/2013

DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. PENA DE PERDIMENTO. MULTA EQUIVALENTE.

A ocultação do real adquirente das mercadorias importadas enseja a aplicação da pena de perdimento e em caso de não localização das mercadorias aplicase a multa equivalente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 23/11/2010 a 10/09/2013 RESPONSABILIDADE DO SÓCIO/MANDATÁRIO. NÃO CABIMENTO Não restando comprovado nos autos, atos de administração/gerência/representação, praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos à época dos fatos, torna-se incabível a manutenção do sócio/mandatário no polo passivo como responsáveis solidários PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. OBJETIVIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

As decisões administrativas devem buscar o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. As decisões administrativas devem se pautar pela objetividade de quem autua e por parte de quem julga. Nem sempre a extensão de argumentações e apresentação de doutrinas e acórdãos auxiliam no esclarecimento da lide.

A discussão travada diz respeito a Auto de Infração lavrado para a imposição de multa equivalente ao valor aduaneiro em decorrência da substituição da pena de perdimento aplicada com fundamento no art. 23, inciso V, c/c o §3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976

A Autuação foi lavrada em face de **TORRENT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** (importadora, devedora principal) e seu sócio **Dario Tomaselli Neto** (solidário); e **MALHAS WILSON LTDA.** (real adquirente, solidária) e seu sócio **Mauro José da Silva.**

A exigência foi questionada pelos autuados e o lançamento, assim como a responsabilidade solidária, foram integralmente mantidos pela DRJ.

Interposto Recurso Voluntário a este CARF, foi parcialmente reformada a decisão da DRJ apenas para excluir as Pessoas Físicas indicadas como responsáveis solidários por carência probatória por parte da Fiscalização.

Após a prolação do acórdão houve oposição de Embargos de Declaração pelos contribuintes acerca do exame das provas atinentes à capacidade financeira da importadora. Estes foram acolhidos apenas para externar o exame do conteúdo probatório anexado aos autos, mas sem efeitos infringentes acerca da conclusão obtida pela Turma Julgadora pela manutenção do lançamento.

Foi interposto Recurso Especial pela Fazenda Nacional questionando a exclusão dos devedores solidários pessoas físicas, indicando como paradigma os acórdãos nº 2301-004.532 e 1302-001.657.

O Recurso Especial foi admitido em despacho “para que seja rediscutida a matéria referente à “Responsabilização solidária imputada pela fiscalização, nos termos dos artigos no art. 124, inciso I e no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN.””.

Em contrarrazões o Contribuinte Mauro José da Silva requereu a não admissão do recurso especial e o seu não provimento. O Contribuinte Dario Tomaselli Neto postula, em contrarrazões, pugna pelo não provimento do Recurso especial, sem se manifestar quanto à admissibilidade.

Embora tenha havido interposição de Recurso Especiais pelos Contribuintes acerca da decisão que manteve a exigência fiscal relativamente às Pessoas Jurídicas, estes não foram admitidos em decisões definitivas.

Os autos foram a mim distribuídos por sorteio.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

I. Admissibilidade

A matéria de direito em debate diz respeito à responsabilização solidária do sócio administrador com base nos art. 124 e/ou 135, III, do CTN.

Os fatos subjacentes decorrem de operação de importação realizada pelo contribuinte TORENT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. , com ocultação do real importador, MALHAS WILSON LTDA..

Na hipótese presente estamos diante da responsabilização de 2 (duas) pessoas físicas, sócios gerentes das Pessoas Jurídicas autuadas. A fundamentação do Agente Autuante se encontra no item “7 - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES” do Relatório Fiscal (fls. 787 e seguintes).

Nesse trecho, são transcritos os arts. 121; 124, I; 128 e 135 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966, aduzindo que “não há como negar a participação consciente” dos sócios administradores das Pessoas Jurídicas autuadas em razão dos “poderes de gestão sobre as fiscalizadas à época dos fatos geradores”.

O acórdão recorrido, ao examinar os elementos dos autos e as razões recursais, compreendeu que:

A leitura desinente dos preceptivos normativos em análise aponta para a **necessidade imperativa de que se comprove a concorrência ou o benefício com a prática da infração** por parte do sócio ou acionista, pois **tais fatos não podem ser presumidos** pelo simples fato de alguém deter quotas ou ações, ainda que desempenhe a função de administrador, **devendo ser provados**, o que não ocorreu no caso concreto.

Observe-se que, no caso dos sócios DARIO TOMASELLI e MAURO JOSÉ DA SILVA, **a autoridade fiscal coseu o laço solidarístico pelo simples fato de figurarem como sócios**, fundamentando no art. 135 do CTN, sem sequer apontar qual em qual tipo do caput os acusados incorreram, o que carece não apenas de amparo legal, mas de qualquer suporte probatório.

Para que as conseqüências da conduta realizada em nome da empresa açambarquem o sócio/acionista, administrador ou não, que tenha agido dentro dos limites estabelecidos no estatuto, na lei ou no contrato social, é necessário que se comprove a concorrência ou o benefício com a prática da infração por parte do acusado, pois descabe o salto lógico da presunção, não sendo bastante, de todo modo, a mera reprodução do dispositivo legal, ainda que tal constatação, por si só, não seja suficiente para inibir a atribuição da responsabilidade sob o pálio de diverso fundamento no curso de cobrança realizada no Poder Judiciário, respeitada a coisa julgada administrativa.

Uma vez que **os atos ilícitos pelos quais DARIO TOMASELLI e MAURO JOSÉ DA SILVA não foram sequer minimamente apontados pela autoridade fiscal**, que se despiu da obrigação de reunir os elementos probatórios aptos e apropriados a tal libelo, uma vez que **os meros atos gerenciais não são prova eficaz para a finalidade acusatória intentada**, devem ser excluídas do pólo passivo as pessoas físicas.

(grifos meus)

Ou seja, se entendeu que houve, por parte da fiscalização, mera presunção do cometimento de ato ilícito pelo fato de serem as Pessoas Físicas sócios administradores das pessoas Jurídicas autuadas, o que não seria suficiente para justificar a aplicação da solidariedade passiva.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu Recurso, defende que a responsabilidade solidária, na hipótese dos presentes autos, deve ser mantida tanto com

fundamento no art. 124, como do art. 135, ambos do CTN, uma vez que, tendo sido reconhecida a fraude nas importações, seria desnecessário discorrer acerca dos atos ilícitos praticados pelos responsáveis solidários. Indica 2 (dois) acórdãos como paradigma.

Em perspectiva, examino elementos dos acórdãos recorrido e paradigmas:

	Acórdão Recorrido	Acórdão nº 2301-004.532	Acórdão nº 1302-001.657
Ementa	RESPONSABILIDADE DO SÓCIO/MANDATÁRIO. NÃO CABIMENTO <u>Não restando comprovado nos autos,</u> atos de administração/gerência/representação, praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos à época dos fatos, torna-se incabível a manutenção do sócio/mandatário no polo passivo como responsáveis solidários	ATOS DOLOSOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. MULTA. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de <u>atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei</u> , contrato social ou estatutos, respondendo solidariamente com o contribuinte pelo crédito tributário lançado, inclusive multas.	CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE. <u>Demonstrada a prática de atos com infração de lei</u> , é cabível a imputação de responsabilidade solidária aos sócios administradores da pessoa jurídica.
Lançamento	II. Interposição fraudulenta na Importação	IRPJ. Depósitos bancários de origem não comprovada e não escrituração e não declaração de receitas.	Contribuição Previdenciária. Descaracterização de empresas optantes pelo SIMPLES. Grupo econômico.
Fundamento legal	Art. 124 e 135 do CTN e <u>Art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966</u>	Art. 135, III, do CTN	Art. 124 e 135 do CTN
Fato caracterizador	Prática de ato fraudulento pelas Pessoas Jurídicas.	Prática de ato fraudulento pelas Pessoas Jurídicas.	Criação de Pessoa Jurídica fictícia.
Fundamentos de fato	Ausência de indicação e de individualização de conduta.	Identificação de atos dolosos por parte dos administradores (<u>conforme ementa</u>).	Demonstração do ato praticado com infração à lei.

O primeiro ponto a ser observado diz respeito aos contornos dos fatos jurídicos que deram ensejo aos lançamentos. Enquanto no acórdão recorrido houve a **violação de normas aduaneiras**, sem qualquer impacto tributário (dano ao erário), nos acórdãos paradigmas houve **violação de normas tributárias**, ou seja, a prática de atos fraudulentos com o objetivo de recolher menos tributos. Se constata, portanto, a **impossibilidade de aferição de similitude fática**.

A própria **fundamentação legal é distinta**. Enquanto o acórdão recorrido amparou-se tanto nos art. 124 e 135 do CTN, como no art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966, os acórdãos paradigmas limitaram-se à aplicação dos dispositivos do CTN.

Esse aspecto é perfeitamente ilustrado pelo seguinte trecho do voto vencido proferido no acórdão recorrido:

Quanto a ilegitimidade passiva das recorrentes, esse tema já foi discutido acima quando foi discorrido sobre a decorrência de lei da solidariedade, arts. 124, 128 e 135 do CTN, e especificamente para o âmbito do comércio exterior tem-se o Decreto-Lei nº 37/1966 art. 95. Esta previsto nas normas a imputação de responsabilidade aos sócios das empresas.

Não podemos deixar de comentar que não há transferência da pena de perdimento conforme alegam as recorrentes, mas sim responsabilidade solidária decorrente de lei.

Ainda que o voto vencedor proferido no acórdão recorrido tenha também examinado os arts. 124 e 135 do CTN, tal circunstância não é suficiente para afastar a necessidade de que os fatos examinados devam guardar similitude.

Ademais, pode-se observar a existência de fundamento autônomo no acórdão recorrido, não atacado pelo Recurso Especial. O voto condutor do acórdão recorrido assinalou tanto a **(i)** “necessidade imperativa de que se comprove a concorrência ou o benefício com a prática da infração por parte do sócio ou acionista”, como o fato de que **(ii)** “a autoridade fiscal coseu o laço solidarístico pelo simples fato de figurarem como sócios, fundamentando no art. 135 do CTN, sem sequer apontar qual em qual tipo do caput os acusados incorreram, o que carece não apenas de amparo legal, mas de qualquer suporte probatório”.

Ou seja, a ausência de indicação, pela Fiscalização, em qual das hipóteses legais estaria amparada a responsabilidade solidária, trazendo uma fundamentação genérica, é razão de decidir suficiente para sustentar a decisão de exclusão. Este elemento não foi abordado em nenhum dos acórdãos paradigmas.

Logo, se constata que a pretensão do recorrente é o reexame do conjunto probatório existente nos autos, sem que, para tanto, tenha sido capaz de traçar a existência de similitude fática mínima a amparar a alegação de divergência de interpretação de dispositivo legal.

Para que se pudesse adentrar à verificação de ocorrência ou não de fatos ensejadores da responsabilidade tributária nos presentes autos, seria necessário que os elementos fáticos e probatórios existentes (ou inexistentes) nos autos fossem similares. Observa-se que o acórdão recorrido entendeu que houve uma descrição genérica por parte da Fiscalização, sem indicar qualquer ato praticado pelos sócios administradores, que não o mero fato de serem gestores (ausência de qualquer elemento), ao passo que os acórdãos paradigmas indicaram a prática de ato com infração à lei por parte dos administradores (indicação do elemento violador).

Diante do exposto, entendo que o recurso fazendário não merece conhecimento.

II. Conclusão

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário